

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90001/2024

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, já qualificada no processo licitatório regido pelo **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90001/2024**, vem, por meio de seu representante legal, com na Lei n.º 14.133/2021 e nos termos do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa Comissão de Licitações, que declarou como vencedora a proposta da LEGALLE CONCURSOS LTDA, desconsiderando a exequibilidade condicionante à aceitabilidade e validade da proposta, não merecendo prosperar, conforme fatos e fundamentos que se passa a aduzir.

DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela norma vigente.

DOS MOTIVOS RECURSAIS

Ocorrida a licitação da presente autarquia, sob as determinações editalícias da Concorrência Eletrônica nº 90001/2024, promovida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, organização, inscrição via internet, com respectiva validação para posterior homologação, elaboração, aplicação, fiscalização, correção, exame e reexame de provas inéditas, objetiva, prática e de aptidão física, observamos o descumprimento de determinantes que comprometem a validade dos atestados de capacidade técnica, assim como, visível inexecutabilidade da proposta de preços, considerando a média de mercado, conforme se passa a discorrer.

DOS FATOS

DA AUSÊNCIA DE VALIDADE LEGAL DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

Destaca-se que, após análise da documentação do procedimento licitatório, irressignamo-nos quanto ao descumprimento legal acerca dos atestados de capacidade técnica juntados pela empresa declarada vencedora, que não pode ser desconsiderado pela Administração Pública, uma vez que, evidencia sérias preocupações quanto ao descumprimento do art. 67 da Lei de Licitações, uma vez que a norma impõe um condicionante legal para os atestados de capacidade técnica.

A análise os atestados de capacidade técnica apresentados pela Legalle Consultoria e Assessoria Ltda. revela que tais documentos foram submetidos ao procedimento licitatório sem o devido registro no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (CRA/RS). Essa ausência de registro configura uma grave irregularidade, pois viola diretamente o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, assim como Resoluções do Conselho Federal de Administração (CFA).

Por sua vez, a não observância do requisito legal de apresentação de atestado de capacidade técnica não apenas compromete a legalidade do processo licitatório, mas também afeta a transparência e a isonomia de tratamento que devem nortear os certames públicos.

Da Qualificação Técnica

É cediço que a apresentação de atestado de capacidade técnica vincula-se ao ato de demonstrar a qualificação técnica de um produto ou serviço a ser licitado pela Administração Pública, muito em voga na seara das licitações com a norma de 1993.

Até porque, no Brasil temos a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades e conselhos de classe do exercício profissional (CFA, CFEA, OAB e etc), vinculando a obrigatoriedade desse registro à atividade básica da empresa ou àquela pela qual presta serviços a terceiros.

Em outras palavras, a lei determina que as empresas devem se registrar nos conselhos profissionais correspondentes à sua principal área de atuação ou à atividade predominante que executam, assegurando que as atividades sejam supervisionadas por profissionais legalmente habilitados.

O objetivo central da Lei nº 6.839/1980 é garantir que as atividades que envolvem responsabilidades técnicas e que impactam diretamente o público, sejam conduzidas de acordo com as normas éticas e profissionais estabelecidas pelos conselhos de classe e por sua vez também à sua fiscalização. A lei estabelece que, para que uma empresa possa operar legalmente em setores que exigem qualificações específicas, como a administração, engenharia, contabilidade, entre outros, ela deve estar registrada no conselho respectivo e ter em seu quadro de funcionários profissionais devidamente qualificados e registrados.

No contexto de empresas que prestam serviços de seleção de pessoal para a Administração Pública, a exemplo, a Lei nº 6.839/1980 torna-se particularmente relevante. Isso porque tais atividades envolvem atribuições típicas da administração, como planejamento, organização, direção e controle de processos seletivos.

Por conseguinte, a empresa deve ser registrada no Conselho Regional de Administração (CRA) correspondente ao estado em que atua, o que no caso do Rio Grande do Sul significa o registro no CRA/RS e não é à toa que tal exigência está claramente posta no Edital em apreço no item 8.2 IV. letra “a”. Este registro assegura que a empresa está apta a desempenhar suas funções dentro dos padrões legais e éticos exigidos, sendo fiscalizada por um órgão competente que garante a qualidade dos serviços prestados.

Por sua vez, quando tratamos de atestado de capacidade técnica, a Lei de Licitações 14.133/2024, apresenta em seu art. 67 que atestados de capacidade técnica devem possuir registros aos seus conselhos de classes. E tal determinação legal considera uma historicidade de atual dos conselhos de classes para que de fato aquele documento com terminologia legal que chancela a capacidade técnica de um serviço prestado tenha sido emitido dentro das determinações normativas do conselho de classe em referência.

Portanto, o fundo do direito da validade de um atestado de capacidade técnica é justamente o cumprimento do requisito de regular emissão pelo conselho profissional competente para garantir que as empresas contratadas pela Administração Pública não apenas possuam a expertise necessária a qualidade e a eficiência na execução do contrato chancelado pelo conselho cujo qual a empresa possui registro, assim como seu responsável técnico.

Do Manual de Responsabilidade Técnica do Conselho Federal de Administração

Conforme estabelecido no Capítulo X do Manual de Responsabilidade Técnica do Conselho Federal de Administração (CFA), os atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresas registradas nos Conselhos Regionais de Administração (CRAs) devem obrigatoriamente ser registrados para que tenham validade jurídica. Esse capítulo deixa claro que, em devendo ter registro todo e qualquer atestado, documentos ausentes de registro, não serão considerados válidos nos processos licitatórios.

O Capítulo X reforça que o registro dos atestados no CRA é essencial para certificar que a empresa e os profissionais responsáveis pela execução dos serviços possuem a devida habilitação e estão em conformidade com as normas éticas e legais da profissão. O processo de registro confere autenticidade ao atestado, garantindo que a experiência e a competência técnica da empresa foram devidamente verificadas e reconhecidas pelo Conselho. Além disso, o registro no CRA permite a fiscalização contínua das atividades da empresa, assegurando que os serviços prestados estejam sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados e registrados.

Portanto, a Resolução 643/2024, tendo seu teor como o Manual de Responsabilidade Técnica do Conselho Federal de Administração determina que o registro dos atestados de capacidade técnica é uma condição indispensável para que esses documentos sejam considerados válidos e eficazes nos processos licitatórios. Esse requisito não apenas garante a conformidade legal, mas também promove a qualidade e a responsabilidade nos serviços prestados, protegendo a integridade dos processos de contratação pública.

Conforme a regulamentação citada e a nova lei de licitações, o registro dos atestados de capacidade técnica no CRA é um requisito indispensável para a participação em licitações públicas:

CAPÍTULO X

DA PARTICIPAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

A participação do Profissional de Administração Responsável Técnico nos processos licitatórios em que a pessoa jurídica sob a sua responsabilidade irá concorrer, é de fundamental importância.

Assim, ele estará zelando para que a documentação de habilitação da pessoa jurídica esteja correta, para que ela possa participar adequadamente dos processos licitatórios, sem correr o risco de ser inabilitada.

Para participar das licitações, o Responsável Técnico deve tomar conhecimento do Edital, e conseqüentemente, das exigências nele contidas.

Quando o Profissional Responsável Técnico responder por mais de uma pessoa jurídica do mesmo segmento econômico e for participar como representante destas em um mesmo processo licitatório, deverá representar somente 1 (uma) das pessoas jurídicas, sob pena de responder a processo ético por impedimento ético profissional.

Tratando-se de licitação cujo objeto envolva atividades pertinentes aos campos de atuação privativos do Profissional de Administração, deverá o licitante fazer constar do Edital as exigências quanto ao registro dos participantes no CRA, bem como a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CRA e por ele certificado.

Caso não esteja constando do Edital a obrigatoriedade de registro em CRA, a Pessoa Jurídica, por meio de seu Responsável Técnico, deve alertar o CRA, para que ele tome as devidas providências, de natureza administrativa, e se for o caso, de natureza judicial.

Conhecendo as exigências do Edital, o Profissional Responsável Técnico saberá qual ou quais os serviços que estão sendo licitados, e poderá avaliar o alcance da sua responsabilidade técnica, caso a pessoa jurídica que representa venha a ser a vencedora.

Sem o registro, os atestados não possuem validade, comprometendo a legalidade da licitação se os mesmos forem aceitos pela Administração Pública.

Vejamos a lei de licitações:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Por oportuno, reforça-se que a Recorrida possui ciência da necessidade do registro para validade do atestado de capacidade técnica, uma vez que apresentou atestados em conformidade com as determinações legais, como por exemplo: Prefeitura Municipal de Santo Cristo/RS, Prefeitura Municipal de Vila Flores/RS; Prefeitura Municipal de Caxias do Sul/RS; Instituto Federal de Farroupilha e Prefeitura Municipal de Nova Petrópolis/RS. Outrossim, a exemplo de atestados que não possuem registro junto ao Conselho Regional de Administração/RS, citamos: Prefeitura Municipal de David Canabarro/RS; Câmara Municipal de Vereadores de Quevedos/RS; Prefeitura Municipal de Alto Feliz/RS; Prefeitura Municipal de Itacurubi/RS e Câmara Municipal de Itacurubi/RS. O que, exigirá da Comissão de Licitações verdadeira auditoria para verificação.

Portanto, a Administração Pública deve estar ciente de que a inobservância dos requisitos legais e normativos em processos licitatórios pode acarretar em responsabilidades administrativas e, em alguns casos, até penais, para os agentes envolvidos. O rigor na análise da documentação apresentada pelos licitantes não é apenas uma medida de proteção ao erário, mas também uma obrigação legal que visa assegurar a legitimidade e a moralidade dos processos licitatórios.

Dessa forma, a desclassificação da empresa Legalle Consultoria e Assessoria Ltda. se mostra como a única medida capaz de garantir a observância da legislação aplicável e a proteção do interesse público. A exclusão da empresa do certame é imprescindível para restabelecer a legalidade e a transparência do processo, evitando a contratação de uma empresa que não atendeu aos requisitos técnicos necessários, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021 e pelas Resoluções do Conselho Federal de Administração.

Requer-se, portanto, que a Comissão de Licitação reconsidere as argumentações aventadas acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Legalle Consultoria e Assessoria Ltda., declarando a nulidade dos mesmos, conseqüentemente, desclassificando-se do certame, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e transparência que regem a Administração Pública.

DA AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NAS COMPROVAÇÕES

A comprovação do vínculo da equipe técnica é caráter consignatório a qualquer membro que compõe a Equipe Técnica a ser apresentada em uma licitação que exige tal mister.

No caso em apreço, tem-se que a técnica e o preço da Concorrência Eletrônica está no edital item 5.1.7.1, QUADRO III – EQUIPES TÉCNICA E ADMINISTRATIVA, cujo contexto auferi 60 pontos para a demonstração de seus profissionais. Por sua vez, a comprovação de vínculo dá-se através de contratos e declarações devidamente assinados, até para que prove-se a existência da relação do profissional com a Banca Examinadora.

Ocorre que a Licitante Legalle, apresentou contratos e declarações não assinados, constituindo outra irregularidade grave no processo licitatório, a exemplo Caroline de Paula Brandão de Carvalho e Derli Antunes Pinto (documento referente a essa equipe técnica não há assinatura sequer das testemunhas), Diogo Otto Kunde, por exemplo o termo de compromisso não possui assinatura. A ausência de assinaturas impede a verificação efetiva da relação entre a Banca Examinadora e os profissionais declarados, o que compromete a transparência e a segurança jurídica do certame.

Em licitações, é imprescindível que todos os documentos apresentados sejam válidos e legitimamente assinados, garantindo a autenticidade das informações e a idoneidade da licitante, portanto, a falta de comprovação documental adequada desvirtua as determinações editalícias.

O vínculo entre a licitante e os profissionais da equipe técnica é um requisito fundamental para assegurar que a empresa possui a capacidade técnica necessária para executar o contrato. Contratos e declarações não assinados não oferecem garantias de que os profissionais realmente estarão disponíveis para desempenhar suas funções, o que pode comprometer a execução do objeto licitado.

Essas irregularidades colocam em risco não apenas a qualidade do serviço, mas também a credibilidade do processo licitatório, ao permitir que empresas que não atendem integralmente aos requisitos técnicos sejam indevidamente favorecidas.

Além disso, a aceitação de documentos sem assinatura contradiz os princípios da publicidade, transparência e moralidade que regem as licitações públicas. A integridade do processo licitatório depende da veracidade e da autenticidade dos documentos apresentados, sendo indispensável que todas as informações sejam verificáveis e auditáveis. A falta de assinatura em contratos e declarações pode indicar uma tentativa de burlar o processo, o que deve ser prontamente identificado e corrigido pela comissão de licitação.

Diante da gravidade da situação, é imprescindível que a comissão de licitação desconsidere os contratos e declarações não assinados como prova de vínculo dos profissionais da equipe técnica. A desconsideração desses documentos é necessária para garantir a legalidade do processo e evitar que empresas sem a devida qualificação técnica sejam beneficiadas.

Por fim, a manutenção da lisura e da competitividade do processo licitatório depende da observância estrita dos requisitos de comprovação de capacidade técnica. Permitir a aceitação de documentos não assinados não apenas compromete o cumprimento dos princípios legais, mas também pode resultar em prejuízos financeiros e operacionais para a administração pública. Assim, reiteramos a necessidade de desconsideração dos referidos documentos e a adoção das medidas corretivas cabíveis para garantir a regularidade do certame.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PROVA PRÁTICA

O presente recurso também versa sobre a ausência de comprovação da experiência específica da empresa Legalle para a realização da etapa de prova prática. Consta do referido edital necessária comprovação:

D – Experiência Comprovada (Universo de Inscritos) - Valor 120 (cento e vinte) pontos

QUADRO VI – EXPERIÊNCIA (INSCRITOS)			
Número de Inscritos	Tipo de concurso ou processo seletivo		
	1	2	3
	Concurso Público ou Processo Seletivo para Cargos de Nível Médio	Concurso Público ou Processo Seletivo para Cargos de Nível Superior	Concurso Público ou Processo Seletivo com Aplicação de Prova Prática
D1 até 4.000 inscritos	D1.1 - 3,0 pontos por atestado, até, no máximo, 6,0 pontos	D1.2 - 4,5 pontos por atestado, até, no máximo, 9,0 pontos	D1.3 - 7,5 pontos por atestado, até, no máximo, 15,0 pontos
D2 de 4.001 a 6.000 inscritos	D2.1 - 3,75 pontos por atestado, até, no máximo, 7,5 pontos	D2.2 - 6,0 pontos por atestado, até, no máximo, 12,0 pontos	D2.3 - 10,5 pontos por atestado, até, no máximo, 21,0 pontos
D3 acima de 6.000	D3.1 - 5,25 pontos por	D3.2 - 7,5 pontos por	D3.3 - 12,0 pontos por

Sendo apresentado nesse quesito o atestado da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, cujo documento declara a realização de prova objetivas e provas físicas, portanto, devendo ser retificada também a pontuação nesse quesito.

É imperioso destacar que a etapa de prova prática possui um regramento específico dentro do edital e por sua vez pontuação específica, pautada por diretrizes de desidentificação e modernização do processo seletivo, portanto, a exigência de comprovação documental não pode ser relativizada. A ausência de tal comprovação por parte da licitante contraria a tecnicidade que deve ser corroborada em uma licitação, uma vez que a experiência em provas práticas, deve necessariamente abranger a aplicação fidedigna da etapa citada em edital, o que não foi demonstrado.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA – DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA

Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve declarar a inexecuibilidade de propostas que, em razão de seu valor, não sejam compatíveis com os custos de mercado para a prestação dos serviços licitados, trata-se de um desvelo da Administração em considerar a nova Lei de Licitações e por sua vez uma atuação ativa do ponto de vista estrutural de média de mercado diante do custo para a execução de um certame com detalhamentos técnicos que não suportariam o valor considerado exequível.

Observa-se que, a diferença significativa entre o valor estimado e o valor da proposta vencedora da empresa Legalle Consultoria e Assessoria Ltda. evidencia, à primeira vista, intrincamento na exequibilidade da proposta. O valor proposto é menos da metade do valor estimado pela Administração, o que suscita fundadas dúvidas quanto à capacidade da empresa de cumprir com todas as obrigações previstas no edital sem comprometer a qualidade e a segurança dos serviços prestados.

A presunção absoluta de inexecuibilidade no contexto da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) refere-se à impossibilidade de cumprimento do objeto de uma licitação por parte do licitante, de forma que a proposta apresentada é considerada inexecuível, ou seja, impraticável ou impossível de ser realizada dentro dos parâmetros estabelecidos no edital. Na prática, isso significa que, havendo norma reguladora que defina a exequibilidade, ela é o instrumento cujo qual a Administração vai considerar de plano a inexecuibilidade, se uma proposta for considerada inexecuível, ela será desclassificada do processo licitatório. A inexecuibilidade pode ser absoluta, quando, por exemplo, o valor proposto é tão baixo que não cobre sequer os custos básicos de execução do contrato, ou relativa, quando há alguma dúvida ou incerteza sobre a capacidade do licitante de cumprir a proposta.

A nova Lei de Licitações traz inovações significativas em relação ao tratamento das propostas inexecuíveis. Ela estabelece mecanismos mais claros e rigorosos para a verificação da exequibilidade das propostas. Segundo a lei, o valor de uma proposta pode ser considerado inexecuível em determinadas circunstâncias, como quando está muito abaixo do orçamento estimado, sem justificativa plausível, ou quando não cobre os custos mínimos necessários à execução do contrato.

Além disso, a lei permite que a Administração Pública utilize critérios objetivos para avaliar a exequibilidade das propostas, como a análise de custos unitários, margens de lucro, ou a comparação com valores de mercado. Caso a proposta seja considerada inexecuível, o licitante poderá ser convocado para apresentar justificativas e comprovar que sua proposta é viável. Se as justificativas não forem aceitas, a proposta será desclassificada. A presunção absoluta de inexecuibilidade, portanto, se refere a uma situação em que, de acordo com a nova lei, a proposta é tão evidentemente inadequada que não há necessidade de análise aprofundada para verificar sua inviabilidade, resultando na sua imediata desclassificação.

Essa abordagem visa garantir que as licitações sejam conduzidas de forma justa e transparente, evitando que propostas irrealistas ou inadequadas prejudiquem o processo licitatório e a execução do contrato.

6.7.2. É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 34 do Decreto Municipal n.º 22.387, de 16 de janeiro de 2023.

A análise da exequibilidade deve levar em conta uma série de fatores que influenciam diretamente os custos operacionais e administrativos necessários para a prestação dos serviços contratados. No caso da Concorrência Eletrônica nº 90001/2024, a proposta vencedora, apresentada pela empresa Legalle Consultoria e Assessoria Ltda., apresentou um valor de R\$ 128.920,00, que é significativamente inferior ao valor estimado pela Administração, de R\$ 315.911,34.

A proposta vencedora no processo licitatório em questão, com valor de R\$ 128.920,00, infringe diretamente a presunção absoluta de inexequibilidade estabelecida no art. 34 do Decreto Municipal n.º 22.387, de 16 de janeiro de 2023, do Município de Caxias do Sul. De acordo com o mencionado dispositivo legal, qualquer proposta cujo valor seja inferior a 50% do valor orçado pela Administração Pública, que neste caso é de R\$ 315.911,34, deve ser considerada inexequível. O valor ofertado, correspondendo a aproximadamente 40,8% do valor estimado, encontra-se significativamente abaixo do limite estabelecido pelo decreto, caracterizando-se como presumivelmente incapaz de assegurar a execução adequada do objeto contratual nos termos exigidos pela Administração.

Esta norma definidora de inexequibilidade serve como uma salvaguarda para garantir a viabilidade e a correta execução dos contratos administrativos, evitando que propostas demasiadamente baixas comprometam a qualidade, a sustentabilidade financeira e o cumprimento das obrigações contratuais, sendo na prática a presunção absoluta de inexequibilidade.

A aceitação de uma proposta em valor tão inferior ao orçado não só infringe o decreto municipal, como também expõe a Administração Pública a riscos significativos, tais como o possível inadimplemento contratual e a necessidade de novas contratações emergenciais, o que pode acarretar prejuízos financeiros e administrativos. Dessa forma, é imperativo que a proposta vencedora seja reavaliada à luz dos dispositivos legais aplicáveis, com vistas à preservação dos princípios da legalidade, da economicidade e da segurança jurídica no processo licitatório.

Essa diferença de aproximadamente 60% entre o valor estimado e o valor proposto pela empresa vencedora levanta sérias preocupações sobre a capacidade da empresa de arcar com os custos necessários para a execução integral e adequada dos serviços especificados no edital.

A prestação dos serviços técnicos especializados descritos no edital requer uma equipe qualificada, composta por profissionais habilitados para planejamento, organização, fiscalização, correção, e outros serviços especificados. O custo com mão de obra qualificada representa uma parte significativa do orçamento, e é improvável que a empresa consiga remunerar adequadamente seus funcionários, considerando o valor tão abaixo do mercado.

Observa-se que a elaboração e aplicação de provas, incluindo as práticas e de aptidão física, exigem materiais específicos e, em muitos casos, equipamentos especializados. Além disso, a logística de distribuição, recolhimento, e correção das provas gera despesas adicionais.

Os custos administrativos, como aluguéis de espaço, taxas de serviços, impostos, e outras despesas gerais, também precisam ser cobertos pela proposta. Uma proposta muito abaixo do estimado pode indicar a omissão ou subestimação dessas despesas.

Toda empresa precisa incluir em sua proposta uma margem de lucro razoável para garantir a sustentabilidade financeira. Uma proposta tão reduzida pode indicar que a margem de lucro foi minimizada ao ponto de tornar o contrato insustentável a longo prazo, o que pode levar a interrupções na prestação dos serviços ou até mesmo à inadimplência contratual.

A jurisprudência administrativa é clara ao estabelecer que propostas inexequíveis podem comprometer a execução do contrato, resultando em atrasos, baixa qualidade dos serviços ou, em casos extremos, a não conclusão do objeto contratado. Este risco é elevado em casos onde há uma discrepância significativa entre o valor estimado e o valor proposto, como é o caso em análise.

Conforme o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem a prerrogativa de desclassificar propostas que sejam manifestamente inexequíveis, a fim de preservar o interesse público e garantir a adequada execução do contrato e o cumprimento da norma.

Considerando que a estimativa orçamentária para o objeto licitado foi estabelecida em R\$ 315.911,34, e que a proposta apresentada pela empresa Legalle totaliza R\$ 128.920,00, valor que corresponde a apenas 40,8% do montante orçado, torna-se evidente a violação da presunção absoluta de inexequibilidade prevista tanto na norma municipal quanto no edital do certame. Tal descumprimento impõe, de acordo com os dispositivos legais

e regulamentares, a necessária desclassificação da proposta para garantir a legalidade e a segurança jurídica do processo licitatório.

Requer-se a aplicação das medidas cabíveis por parte desta Comissão de Licitação, procedendo-se à desclassificação da proposta em questão, a fim de assegurar a correta aplicação das normas e a transparência do certame

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) A desclassificação da empresa Legalle Consultoria e Assessoria Ltda pelo descumprimento legal no que tange às irregularidades apresentadas na Proposta Técnica que vai desde, atestados de capacidade técnica sem o registro no CRA/RS; impossibilidade de aferição de comprovação tanto vínculo de membros da equipe técnica através de contratos não assinados, assim como termos de compromissos de disponibilidade ausente também de assinatura e, por fim, ausência de atendimento de comprovação de prova prática, incorrendo em desatendimento do QUADRO VI – EXPERIÊNCIA (INSCRITOS) item D1.3.
- b) Assim como, por sua vez, seja a proposta de preços da empresa Legalle Consultoria e Assessoria Ltda., declarada inexequível, com base na fundamentação retroassinalada;

Por sua vez, o acatamento das razões recursais do presente Recurso Administrativo, **CLASSIFICA A RECORRENTE, DEVENDO A MESMA SER DECLARADA COMO VENCEDORA DO CERTAME.**

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 13 de agosto de 2024.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

00.849.426 / 0001 - 14
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347
6. Rio Branco CEP. 90420-001
PORTO ALEGRE - RS